



Processo Administrativo nº. 11020000864/10
Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 09,2996ha no imóvel rural denominado FAZENDA GARCIA, matriculado sob o nº. 43.357 do Registro de Imóveis de Patrocínio, localizado no município de Serra do Salitre/MG, protocolizado por JOSÉ ABADIA DE OLIVEIRA.

A intervenção ambiental requerida tem por finalidade, de acordo com informações técnicas, a formação de pasto para o desenvolvimento da atividade de pecuária, conforme Plano Simplificado de Utilização Pretendida apresentado nos autos, na Fazenda Garcia, matriculada sob o nº. 43.357 do Registro de Imóveis de Patrocínio/MG.

O requerimento em análise é passível de autorização desde que seja aprovado tecnicamente, o processo esteja instruído com a documentação prevista no artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013, bem como que o imóvel esteja regularizado ambientalmente.

Decorre dos autos que o processo foi instruído com a documentação prevista na Resolução nº. 1905, o imóvel objeto da regularização possui Reserva Legal, não inferior a 20% de sua área total, devidamente averbada às margens da matrícula, conforme AV-2/43.357 da Certidão de fls. dos autos, a atividade pretendida - bovinocultura de leite - está sendo regularizada junto a SUPRAM-TMAP conforme FOB nº 1794954/2013 anexado aos autos.

De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico a intervenção ambiental visa a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 09,2996ha para utilização da área como pastagem, sendo passível de aprovação, desde que cumpridas as condicionantes determinadas.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

De acordo com renomados doutrinadores, o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa autonomia lhe é garantida porque o direito ambiental possui seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, dentre os quais, destaca-se para a presente análise o *princípio do desenvolvimento sustentável* esculpido no caput:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
SEMAD – SUPRAM-TMAP
Núcleo de Regularização Ambiental de Uberaba

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifo nosso).

Sabe-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inúteis.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A respeito do mencionado princípio nos ensina Celso Antônio Fiorillo:

“A ideia principal do princípio é assegurar existência digna através de uma vida com qualidade. Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderia ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.” (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 12ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2011).

Nessa perspectiva de atendimento as necessidades do presente, sem comprometimento das futuras gerações e com observância dos demais princípios ambientais que o ordenamento jurídico autoriza, por meio de análise prévia dos órgãos ambientais competentes, a instalação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, as intervenções ou supressões de vegetação nativa, etc.

Diante desse contexto, no que se refere especificamente à **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo** ora analisada, esta é passível de autorização pelo órgão ambiental, com fundamento nos princípios ambientais citados, bem como nas disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 12 de agosto de 2013, considerando que foram observadas pelo requerente todas as determinações legais referentes à constituição e conservação dos espaços protegidos do imóvel, bem como da atividade desenvolvida.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
SEMAD – SUPRAM-TMAP
Núcleo de Regularização Ambiental de Uberaba

III. Conclusão:

Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído, a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos, a reserva legal do imóvel está devidamente regularizada, do ponto de vista jurídico, **opinamos favoravelmente à autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de 09,2996 na Fazenda Garcia**, acompanhando as justificativas técnicas apresentadas no Parecer Único do Anexo III, desde que cumpridas as condicionantes determinadas tecnicamente.

Opina-se ainda que o prazo de validade do DAIA seja de 02(dois) anos, nos termos do artigo 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, devendo o processo ser submetido à deliberação da Comissão Paritária - COPA - nos termos do artigo 16, inciso II da Resolução citada.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 22 de novembro de 2013.

Observações:

As motosserras bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizados junto ao IEF e estar de posse do registro. Prazo: Durante a vigência do DAIA

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 09,2996ha da área do imóvel acima descrito. Assim, não possuímos qualquer responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Rosane Sad Soares

Serviços Jurídicos - SEMAD /SUPRAM-TMAP/ NRA Uberaba /2013.

Matrícula 81.899-8 - OAB/MG 77.513